



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000474-45.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO SEGUROS S/A, é apelada/apelante MARIA ROSA MOTTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000474-45.2024.8.26.0411.

Apelantes/Apelados: Banco Bradesco S.A.; Bradesco Seguros S.A.; Maria Rosa Motta da Silva.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Pacaembu – 1ª Vara Judicial.

Juíza prolatora: Luciana Amstalden Bertoncini.

Voto nº 41.371

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em conta corrente da autora sem autorização, a título de seguro sequer contratado. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Restituição em dobro. Cabimento. Juros e correção a partir de cada desconto indevido. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Adequação aos parâmetros adotados por esta Colenda Câmara. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o da parte ré.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização ajuizada por Maria Rosa Motta da Silva em face de Bradesco Seguros S.A. e Banco Bradesco S.A., que a r. sentença de fls. 231/236, de relatório adotado,

julgou parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos descontados da conta bancária da parte autora, condenando as rés, solidariamente, a restituírem o montante descontado indevidamente, em dobro, além de danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Inconformada, recorre a parte ré alegando, em suma, inexistir danos morais, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado. Aduz que não houve má-fé, o que impede a repetição em dobro.

Igualmente, recorre a autora buscando a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00. Requer a incidência de juros sobre a reparação material a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. No mais, pleiteia o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade.

Os recursos foram contra-arrazoados e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e indenização por danos

morais, na qual sustenta a autora estar sofrendo descontos em sua conta corrente referente a um seguro não contratado.

Com efeito, é de estarrecer a reiteração desmedida que se tem observado na prática ora imputada às rés, tendo como vítimas, na maioria esmagadora dos casos, pessoas idosas, de poucos rendimentos, pensionistas, entre outros, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o indevido desconto procedido em suas contas bancárias, eis que originários de relações jamais contratadas, que as leva a buscar o amparo do Judiciário, figurando em muitas das vezes a parte ré no polo passivo, com o mesmo discurso de regularidade dos descontos, mas sem apresentar os contratos originais assinados ou com assinaturas falsificadas, o que evidencia a má-fé autorizadora da restituição em dobro dos valores descontados.

Ademais, nesse ponto, é de rigor consignar o recente julgado da Corte Especial do E. STJ EAREsp 676.608 (21/10/202017) que fixou o entendimento de que: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva 2. A repetição de

indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão”.

No caso em tela, ainda que desconsiderada a decisão supramencionada, esta C. Câmara já vinha decidindo, em casos análogos, pela presença de má-fé nos atos praticados pela ré, tendo em vista as inúmeras demandas que reclamam os descontos não contratados, sendo as vítimas, em sua maioria, pessoas idosas, hipossuficientes e de poucos rendimentos.

Ocorre que, sobre o valor a ser restituído, em dobro, incide correção monetária e juros a partir de cada desembolso, observado o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ.

De outra banda, a situação observada nos autos em muito extrapola o mero

aborrecimento, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência de pessoa idosa, com a cobrança indevida em sua conta onde recebe parques benefícios previdenciários, de seguro por ela jamais contratado, que as obriga a percorrer os labirintos da burocracia privada, sempre sem êxito na tentativa de cancelamento daquele desconto bancário indevido.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenauta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00, medida imprescindível até mesmo para se coibir a repetição de tais fatos lesivos.

Nesse sentido, já se pronunciou esta

Colenda Câmara em casos semelhantes:

“SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA APÓLICE, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Legitimidade passiva da ré, responsável pela cobrança. Defeito no serviço prestado. Descontos indevidos do valor de benefício previdenciário. Devolução na forma simples. Danos morais configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valores despendidos com a contratação do patrono que não podem ser cobrados da ré a título de indenização por perdas e danos. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp 1.507.864/RS. Por maioria de votos, recurso provido em parte” (Apelação Cível 1002879-02.2019.8.26.0097; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/07/2020).

“SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DÉBITO INDEVIDO - EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE INÚMERAS DEMANDAS SEMELHANTES ENVOLVENDO A SEGURADORA-RÉ - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 -

MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - POSSIBILIDADE. *Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1000947-08.2019.8.26.0346; Relator: Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2020).*

Destarte, reformo parcialmente a r. sentença para majorar os danos morais e alterar o termo *a quo* da incidência de juros sobre a repetição de indébito, mantidos os honorários advocatícios, fixados no máximo legal, sendo suficiente para remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, observada a baixa complexidade da demanda.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao da parte ré.**

WALTER EXNER

Relator